



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004711-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante RAFAEL RODRIGUES DOS REIS, é agravado AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37367

AGRV. Nº: 2004711-43.2025.8.26.0000

COMARCA: ARUJÁ

AGTE.: RAFAEL RODRIGUES DOS REIS

AGDO.: AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Seguro de veículo - Ilegitimidade passiva da ré - Pacífico que o agravante firmou contrato com outra empresa (que compareceu espontaneamente aos autos) - A agravada (ré) apresentou contestação e outras manifestações - Razoável a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer (seguro de veículo) proposta por Rafael Rodrigues dos Reis em face de AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular, declarou a ilegitimidade passiva dessa ré e estabeleceu que o processo prossegue em face de Universo AGV - Associação Gestão Veicular Universo.

Recorre o autor.

Afirma que há “*diversas provas*” sobre a responsabilidade solidária de ambas as empresas, que integram o mesmo “*conglomerado econômico*”. Alega que as duas empresas integram o polo passivo de outros processos. Argumenta que a “*correlação entre as empresas é salientada pelo uso de logotipos similares, o que, em termos do DECRETO 2.181, DE 20 MARÇO DE*

1997/ART. 14/§1, caracteriza-se como publicidade enganosa por omissão, induzindo o consumidor a erro quanto à verdadeira origem e responsabilidade dos serviços ofertados” (sic) (maiúsculas e negrito no original). Invoca a Lei n. 12.529/2011. Subsidiariamente, entende que não há razão para a condenação por honorários de sucumbência.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O autor propôs a ação em face de AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular.

Afirma que firmou com a ré “contrato de seguro/proteção veicular” (fls. 2 dos originais).

Narra que sofreu um acidente e encaminhou o veículo para uma oficina indicada pela ré (fls. 2 dos originais).

Alega que desde então o veículo está “totalmente abandonado e sucateado na funilaria” (sic) (fls. 5 dos originais).

Pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização com base na Tabela Fipe na data da ocorrência do sinistro e de R\$ 15.000,00 de indenização por dano moral (fls. 15 dos originais).

Na contestação, a ré disse ser parte ilegítima, pois o autor juntou contrato firmado com a “Universe AGV”, empresa diversa (fls. 91/92 dos originais).

Na réplica, o autor argumentou que as duas empresas

integram o mesmo grupo econômico, utilizam “logotipos bem similares” e no site da “AGV Universo” há informação de que “são filial de uma grande empresa chamada AGV Brasil” (sic) (fls. 239 dos originais).

Após especificação de provas e tentativa de conciliação, a r. decisão agravada declarou a ilegitimidade da ré, conforme contrato de fls. 49/55 dos originais, considerou que não há “*justo motivo para a responsabilização de eventuais outras empresas parceiras ou integrantes do mesmo grupo econômico, que sequer tiveram participação na prestação dos serviços objeto da lide*” , condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa e determinou a emenda da inicial para inclusão da “Universe AGV”, que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 327/328 dos originais).

Incontroverso que o contrato mencionado pelo r. Juízo de origem e que acompanha a inicial foi firmado com essa outra empresa, não com a ré.

A alegação de responsabilidade solidária é injustificadamente inédita.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva.

A ré apresentou contestação e outras manifestações no processo.

Dessa forma, razoável a condenação aos honorários de sucumbência.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora